

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ACERVO – B
+55 83 9142-8099/+55 83 9144-9729/+55 83 9144-2153/+55 83 9143-3364
Para agendamento:
4varadafpdejpacervob@gmail.com
Sala virtual: <http://bit.ly/4varadafpdejpacervob>
@4varadafpdejpacervob
DECISÃO

[Anulação, Escolaridade, Concurso para servidor]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

0844906-30.2021.8.15.2001

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA PARAIBA

REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS -
CEBRASPE, ESTADO DA PARAIBA

OFÍCIO Nº _____/2022.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA – SIMED/PB em face do ESTADO DA PARAÍBA e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE.

Alega que, no dia 29/09/2021, a Polícia Civil do Estado da Paraíba publicou o Edital nº 01-SEAD/SEDS/PC do certame público, oferecendo 50 (cinquenta) vagas para Perito Oficial Médico-Legal, sendo distribuídas na seguinte forma: 36 (trinta e seis) vagas para a área geral e 08 (oito) vagas para áreas especiais, sendo 04 (quatro) para Psiquiatria e 04 (quatro) para Patologia.

Todavia, aduz que a Lei Complementar nº 85/2008 – Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba) não traz essa divisão diferenciando o Perito Oficial Médico-Legal Geral do Perito Oficial Médico-Legal especialista em Psiquiatria e Patologia. Informa que os artigos 250 e 251 da referida lei estabelece como única condição para ocupação do cargo a formação de nível superior em Medicina.

Defende a violação do Princípio da Legalidade, uma vez que a Administração Pública só pode ofertar as vagas para os cargos que estão previstos em lei, sendo que na LC nº 85/2008 não há previsão na estrutura organizacional da Polícia Civil os cargos na especialidade de Psiquiatria e Patologia.

Pugna, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata do certame em relação aos cargos de Perito Oficial Médico-Legal Especialista: Psiquiatria e Patologia, até que se crie por Lei Estadual os respectivos cargos, com a previsão de remuneração diferenciada compatível com o grau de especialidade.

Juntou documentos.

O juiz titular do Acervo A desta unidade se declarou suspeito para atuar no presente feito por questão de foro íntimo, aportando no Acervo B a presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO (ARTIGO 93, IX, DA CF/88)

O art. 300 do CPC preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2º).

A pretensão da parte autora é a suspensão imediata do certame em relação aos cargos de Perito Oficial Médico-Legal para as especialidades de Psiquiatria e Patologia, uma vez que não há previsão na Lei Complementar nº 85/2008.

Sabe-se que o edital é a lei do concurso público e que, atrelado a ele está o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a administração e dos candidatos devem reciprocamente obediência à norma editalícia. Todavia, o referido princípio não é absoluto, devendo o edital observar as leis já existentes.

Segundo o artigo 7º, II, da LC nº 85/2008: “Art. 7º - A Polícia Civil do Estado da Paraíba exercerá suas funções e atribuições por meio dos órgãos de deliberação coletiva e de direção superior seguintes: (...) II – Instituto de Polícia Científica;”

Por sua vez, o artigo 225, III, da mesma norma, dispõe que:

“Art. 225. O Grupo GPC-600 é integrado pelas Categorias Funcionais e Cargos a seguir, com atribuições ligadas às funções institucionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sobretudo aquelas que dizem respeito às atividades de polícia judiciária, de serviços cartoriais, de periciais criminais, de identificação civil e criminal e de manutenção da segurança pública:

(...)

III – Categoria da Polícia Científica, integrada pelos cargos de:

- a) Perito Oficial Criminal;*
- b) Perito Oficial Médico-Legal;*

- c) *Perito Oficial Odonto-Legal;*
- d) *Perito Oficial Químico-Legal;*”

Por fim, o artigo 234 estabelece:

“Art. 234. A Categoria da Polícia Científica é integrada pelos cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal e Perito Oficial Químico-Legal, essenciais aos trabalhos prestados pela polícia judiciária, que atuarão nas funções de polícia científica, com exclusividade, para produzir prova material, mediante análise dos vestígios e busca da materialidade para dar subsídios à qualificação, estabelecendo a dinâmica e a autoria dos delitos.

Parágrafo Único. Os integrantes dos cargos de Perito Oficial criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal e Perito Oficial Químico-Legal são vinculados ao Instituto de Polícia Científica.”

Conforme se verifica, a probabilidade do direito está presente já que foram ofertadas vagas de cargos com especialidades não previstas na estrutura da organização administrativa da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

É preciso ter-se em mente que a norma editalícia deve se pautar em conformidade com a legislação atinente ao caso, sobretudo no que diz respeito aos requisitos exigidos para preenchimento dos cargos, em atenção ao inciso I, do art. 37, da Constituição Federal. Dito de outro modo, não pode o edital impor requisitos e condições não previstos em lei.

Acerca da matéria, transcrevo julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO ESTADO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SOCIOLOGIA. IMPEDIMENTO DA POSSE PELO FATO DE O CANDIDATO NÃO POSSUIR LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS COM INGRESSO ATÉ 1998. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILÍCITA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é ilegal cláusula editalícia de concurso público que impõe que o candidato tenha ingressado em Ciências Sociais até o ano de 1998, **já que a legislação atinente ao assunto não estabelece qualquer limite temporal à data de entrada ou conclusão do curso.** 2. Recurso desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00264846020098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 14-10-2014). (grifei)

Destaco que a jurisprudência acerca da matéria vem se firmando no sentido de

ser legítima a exigência de requisito específico para o exercício de emprego/cargo público desde que haja previsão legal, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. ESTATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EDITAL. ILEGALIDADE.

1. A carreira militar possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, razão pela qual esta Corte de Justiça tem entendido pela legitimidade da previsão em edital de estatura mínima, sem que se possa falar em violação do princípio da isonomia em razão da natureza da atividade exercida, desde que haja previsão legal específica.
2. “In casu, inexistente previsão legal de altura mínima, para ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de “capacidade física”, prevista na Lei Estadual nº 6.218/83.” (RMS 20.637/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 311)
3. Agravo Regimental improvido. (AgRg RMS nº 2009/0204166-0; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; SEXTA TURMA; Publ. DJE 28.05/2012).

Ante o exposto, nos termos do artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, e o faço para suspender, imediatamente, o certame regido pelo Edital nº 01-SEAD/SEDS/PC, com relação aos cargos de Perito Oficial Médico-Legal Especialista: Psiquiatria e Patologia, até o julgamento final desta demanda.

Esta decisão serve como ofício para fins de cumprimento. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC/15, art. 334, § 3º) sobre a decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação com base no artigo 334, §4º, II, do Novo CPC.

Cite-se a parte promovida, por meio eletrônico, nos termos do artigo 246, §1º do CPC.

Após, conforme previsão disposta nos arts. 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da peça contestatória.

Ato contínuo, intinem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão ou indeferimento.

João Pessoa/PB, data eletrônica.

LUCIANA CELLE G. DE MORAIS RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: **LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS**

03/03/2022 17:07:07

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **54874428**



22030317070626600000051978787